TAXA DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR — ESTABELECIMENTO BANCÁRIO

— A taxa de assistência hospitalar, instituída no estado de Minas Gerais, não incide sobre o estabelecimento bancário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União de Bancos Brasileiros S.A. *versus* Fazenda do estado de Minas Gerais

Recurso extraordinário n.º 70.097 — Relator: Sr. Ministro ELÓY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de setembro de 1972. *Eloy da Rocha,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: O Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Poços de Caldas julgou procedentes executivos fiscais, movidos pela Fazenda Pública do estado de Minas Gerais contra o Banco Moreira Salles S.A., do qual, em razão de fusão com outro estabelecimento bancário, se tornou sucessora a União de Bancos Brasileiros S. A., para cobrança da taxa de assistência hospitalar, além da multa de 100%, relativamente aos exercícios de 1964, 1965 e 1966 (fls. 56-57). Argüiu a executada inconstitucionalidade: *a*) da taxa de assistência hospitalar, com a incidência prevista no art. 329, III, do Código Tributário do Estado, baixado pelo Decreto número 6.132, de 13.1.61, por contrariedade a preceitos da Constituição Federal; *b*) do critério estabelecido no art. 8.º da Lei estadual n.º 2.879, de 10.10.63, que elevou o tributo além de 20%, à vista do disposto no art. 169 da Constituição estadual de 1947; *c*) da multa de 100%, do artigo 336, do Decreto n.º 6.132, de 1961, em face do art. 112, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Afirmou a executada que o Decreto estadual n.º 6.132, de 13.1.61 — Código de Impostos e Taxas do Estado, — dispôs:

"Art. 329. A Taxa de Assistência Hospitalar incidirá:

I — sobre as importâncias de tributos estaduais;

II — sobre os prêmios comerciais recebidos pelas companhias de seguro ou de capitalização;

III — sobre a soma do passivo exigível com o passivo não exigível dos estabelecimentos de crédito."

"Art. 330. A taxa será cobrada:

.....

II — no mínimo de Cr$ 500,00 e no máximo de Cr$ 20.000,00, dos estabelecimentos de crédito, companhias de seguro ou de capitalização.

§ 1.º Relativamente aos estabelecimentos de crédito, a taxa será exigida:

a) até Cr$ 5.000.000,00, Cr$ 500,00;

b) de mais de Cr$ 5.000.000,00 — mais Cr$ 500,00 por Cr$ 5.000.000,00 ou fração dessa quantia, até o limite de Cr$ 20.000,00."

A Lei estadual n.º 2.502, de 10.2.61, elevou a taxa em 20%. Posteriormente, a Lei n.º 2.879, de 10.10.63, prescreveu que a

taxa era devida, pelo estabelecimento bancário principal, no valor equivalente a cinco vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no Estado e, por estabelecimento seguinte, na importância correspondente ao dobro desse salário.

O Tribunal de Justiça, em reunião plenária, rejeitou as duas primeiras argüições de inconstitucionalidade, acolhendo, somente, a terceira, por entender que, na vigência da Constituição estadual de 1947, a multa de mora não podia exceder de 20%, do valor do débito. Sobre as outras argüições, declarou o Tribunal (fls. 95):

"A primeira argüição diz respeito à *Taxa de Assistência Hospitalar*. Por várias vezes já se examinou o aspecto constitucional da taxa, chegando o Supremo Tribunal Federal a ratificar decisão deste Tribunal, que concluiu pela constitucionalidade. Ela não se confunde com nenhum imposto. E como assinala o Procurador Dr. Lima Torres, a taxa tem a necessária característica da remuneração que exige o poder público por um serviço especial posto à disposição do público. E o serviço que originou a taxa e que o Estado mantém está igualmente à disposição do agravante (fls. 86). Nos exercícios a que se refere a cobrança, a taxa tinha sua existência legal e sua exigência não contrariava texto constitucional.

A segunda argüição se refere a majoração a mais de 20% da taxa cobrada, *ex vi* do art. 8.º da Lei estadual n.º 2.879, de 1 de outubro de 1963. Entende que tal preceito fere o princípio consubstanciado no artigo 169 da Constituição estadual. A proibição constitucional refere-se a imposto estadual, direta ou indiretamente, além de 20%, do seu valor no tempo do aumento. Não empregou o vocábulo "tributo". Empregou a palavra "imposto" de significação específica e restrita. Assim, nele não está compreendida a taxa."

Na conformidade desse julgado, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em Turma, provendo, parcialmente, ao agravo de petição, reduziu as multas ao teto de 20%.

Recorreu, extraordinariamente, a União de Bancos Brasileiros S. A., com fundamento nas letras *a*, *c* e *d*, alegando que a decisão contrariou os art. 141, § 1.º, e 15, VI, da Constituição de 1946, vigente à época, julgou válida lei local contestada em face da Constituição, e divergiu da *Súmula* n.º 306. Acrescentou que a ilegalidade da aludida taxa foi reconhecida pelo Estado, tanto que foi extinta pela Lei n.º 4.337, art. 4.º, inciso II.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 145-6):

"1. Verifica-se pelo art. 19 e incisos, da Constituição Federal de 1946 ser a seguinte a competência impositiva dos Estados:

"Art. 19. Compete aos Estados decretar impostos sobre:

I, propriedade territorial, exceto a urbana;

II, transmissão de propriedade *causa mortis;*

III, transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* e sua incorporação ao capital de sociedades;

IV, vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive indústrias, isenta, porém a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual;

V, exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;

VI, os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia."

2. Observa-se, por outro lado, pelo elenco dos impostos da competência impositiva estadual, que nenhum deles recaía sobre as operações bancárias ou, por outras palavras, que as operações bancárias, no sistema tributário consagrado na Constituição de 1946, não se apresentavam como matéria tributável pelos Estados.

3. Não se apresentando as operações bancárias, no sistema da Constituição de 1946, como matéria tributável pelos Estados, invocável a *Súmula* n.º 306.

4. Manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso e por seu provimento."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator): Como assinalou o acórdão do Tribunal Federal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal admitiu a taxa de assistência hospitalar, instituída no estado de Minas Gerais. Citam-se, nesse sentido, o RMS n.º 1.774, de 15.10.52 (*RF*, 165/121) e o RE n.º 34.045, de 16.10.58 (Ementário n.º 369; *RF*, 189/108-110). Posteriormente, porém, passou a prevalecer a orientação adotada no RE n.º 52.052, de 27.8.63 (Ementário n.º ... 557; *DJ*, de 7.11.63, apenso, p. 1.127-1.128), que referiu vários julgados e originou a *Súmula* n.º 306; era legítima a taxa, somente quando incidisse sobre matéria tributável pelo Estado. Podem ser apontados, na mesma linha de orientação, entre outros, o RE n.º 61.416, de 4.6.68 (*RTJ*, 45/790-791), o RE n.º 50.695, de 24.4.70 (*RTJ*, 54/21-22).

Em atenção a essa jurisprudência, a taxa de assistência hospitalar, da lei mineira, não podia incidir sobre estabelecimento bancário. Conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 70.097 — MG — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Recte., União dos Bancos Brasileiros S.A. (Adv., José Márcio de Ávila). Recda., Fazenda do Estado de Minas Gerais (Adv., Maria B. F. de Vilhena).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.